

PORTARIANº 15.204-105/2015-DGADAPI, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

**Dispõe sobre trânsito de animais domésticos, silvestres, ornamentais e circenses, com origem no Estado do Piauí e fixa os valores da GTA e dá outras providências.**

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 4º, IX, do Decreto nº 12.704, de 30/01/2006, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.491 de 26/08/2005, que instituiu a ADAPI, com suporte no Art. 58, “caput” e §1º c/c art. 78, do Decreto nº 12.680, de 18/07/2007, que regulamenta a Lei nº 5.628, de 29/12/2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, atendidas as exigências legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que o trânsito de animais domésticos, silvestres, ornamentais e circenses, com origem no Estado do Piauí, somente será permitido quando acompanhado de documento oficial, adotando-se como modelo a Guia de Trânsito Animal – GTA, aprovada pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA nº 18, de 18 de julho de 2006, ou outro modelo a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias do Governo Federal.

§ 1º - Somente poderão assinar o documento oficial para trânsito de animais profissionais da ADAPI credenciados por ato normativo de seu Diretor Geral, ou médicos veterinários não pertencentes ao quadro de profissionais da ADAPI, desde que devidamente credenciados pela Delegacia Federal de Agricultura no Piauí - DFA/PI, ou, mediante delegação de competência por parte desta, pelo Diretor Geral da ADAPI.

§ 2º - Médicos veterinários não pertencentes ao quadro de profissionais da ADAPI, credenciados e sob fiscalização da DFA/PI, deverão ser registrados na ADAPI, acordando-se com a DFA/PI o fluxo e a periodicidade para troca de informações entre as instituições.

§ 3º - O ato normativo de credenciamento emitido pelo Diretor Geral da ADAPI deverá constar, além de informações referentes à identificação do profissional, definições sobre a espécie animal, finalidade e tipo de trânsito, se intraestadual ou interestadual, para os quais o credenciado encontra-se autorizado a emitir o documento oficial para trânsito de animais.

Art. 2º A emissão do documento oficial para trânsito de animais (GTA) deverá obrigatoriamente ser acompanhada do recolhimento do montante destinado ao serviço de emissão, no valor de R\$ 3,00 (três reais) acrescidos dos seguintes valores por espécie de animal:

I-R\$ 2,00 (dois reais) por cabeça para bovinos e bubalinos destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

II- R\$ 5,00 (cinco reais) por cabeça para equídeos destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

III – R\$ 1,00 (um real) por cabeça para ovinos, caprinos e suídeos destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

IV – R\$ 3,00 (três reais) por centena ou fração de crustáceos, anfíbios e afins destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

V – R\$ 2,00 (dois reais) por centena ou fração para frangos, codornas, galinhas, galos, perus, patos, aves canoras e afins (passeriformes), perdizes, pintos de 01 (um) dia a quaisquer finalidades, independente da idade;

VI – R\$ 2,00 (dois reais) por caixa de transporte com 240 ou 360 unidades de ovos férteis ou fração destinados a quaisquer finalidades;

VII – R\$ 2,00 (dois reais) por cabeça para avestruzes, emas, faisões e pavões destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

VIII – R\$ 2,00 (dois reais) por cento ou fração de peixes destinados a qualquer finalidade, independente da idade;

IX – R\$ 3,00 (três reais) por milhar ou fração para peixes ornamentais destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

X – R\$ 2,00 (dois reais) por milhar ou fração para alevinos de peixes e larvas de camarão destinados a quaisquer finalidades, independente da idade;

XI – R\$ 10,00 (dez reais) por até 100 (cem) caixas de colmeia ou fração para abelhas de qualquer espécie destinadas a quaisquer finalidades;

XII – R\$ 3,00 (três reais) por cabeça, para as demais espécies de animais domésticos, ornamentais, circenses ou silvestres destinados a quaisquer finalidades, independente da idade.

Art. 3º A emissão do documento oficial para o Abate de Bovinos e Bubalinos (DAP – Declaração de Abate na Propriedade) deverá obrigatoriamente ser acompanhada do recolhimento do montante destinado ao serviço de emissão, no valor de R\$ 3,00 (três reais) acrescido do seguinte valor por animal:

I-R\$ 2,00 (dois reais) por cabeça para bovinos e bubalinos ao abate na propriedade.

Art. 4º A emissão do documento oficial para trânsito de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos e caprinos para a movimentação interestadual entre estabelecimentos rurais sob posse ou controle do mesmo proprietário, identificado através do CNPJ ou CPF e RG e devidamente comprovado o seu cadastro na ADAPI/PI, fica isenta do recolhimento dos valores constantes nos Incisos I, II e III do Art.2º, devendo os proprietários ou seus representantes legais, recolherem apenas o valor de R\$ 3,00 (três reais) pelos serviços de emissão do documento oficial, conforme estabelece o caput deste artigo.

Art. 5º A emissão do documento oficial para trânsito de animais para participação em eventos agropecuários tais como leilões, feiras, exposições ou vaquejadas fica sujeita a recolhimento dos valores estabelecidos no Art. 2º, seus incisos e parágrafos desta Portaria apenas na origem, ficando a emissão de GTA para egresso dos referidos eventos sujeito apenas ao recolhimento do valor de R\$ 3,00 (três reais) por documento, quando o destino for a propriedade d origem, dentro do Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Caso o egresso tenha como destino a participação em outros eventos agropecuários ou outros estabelecimentos rurais, os valores deverão ser recolhidos conforme o estabelecido no Art.2º, seus incisos e parágrafos desta Portaria.

Art. 6º A Guia de Trânsito Animal - GTA também será expedida pelos proprietários ou possuidores dos estabelecimentos rurais de origem dos animais, através do Cartão do Produtor Rural (CNA-Card), nos termos do Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a ADAPI e a CNA; Pelos Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de entidades promotoras de eventos pecuários, sem vínculo com a Administração Estadual, credenciados na ADAPI, especificamente para acobertar o trânsito de saída dos animais participantes dos eventos de exposições, feiras pecuárias, vaquejadas, torneios leiteiros e leilões pecuários, bem como pelos Médicos Veterinários sem vínculo com a Administração Estadual, credenciados na ADAPI, especificamente para acobertar o trânsito de Peixes, Aves e Ovos Férteis, ambos no Sistema Informatizado de Defesa Sanitária Animal (Sistema de GTA online) da ADAPI.

Parágrafo Único - a presente emissão será regulamentada por norma específica, baseada nos demais dispositivos legais relativos à defesa sanitária animal, cabendo à ADAPI promover e fiscalizar a execução dessas medidas no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 7º O fornecimento de formulário de Guia de Trânsito Animal – GTA para emissão por médico veterinário habilitado fica condicionado ao recolhimento de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.

Art. 8º Caso a GTA não tenha sido utilizada, o proprietário ou seu representante legal deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do término do prazo de validade do documento em questão, solicitar o seu cancelamento junto ao escritório da ADAPI/PI responsável pelo controle da propriedade, munido da 1º (primeira) via da GTA, para que seja realizado o estorno dos animais à Ficha Sanitária da propriedade envolvida.

Art. 9º Revogada a Portaria Nº 15.204 – 116/2012 – DG ADAPI, de 11/05/2012, a presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 16 de abril de 2015.

**Antoniél de Sousa Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIANº 15.204–106/2015–DGADAPI, DE 16 DE ABRIL DE 2015.**

**Institui, no âmbito de Estado do Piauí, a Guia de Trânsito Animal no formato eletrônico, denominada e-GTA.**

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 4º, IX, do Decreto nº 12.704, de 30/01/2006, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.491 de 26/08/2005, que instituiu a ADAPI, com suporte no Art. 58, “caput” e §1º c/c art. 78, do Decreto nº 12.680, de 18/07/2007, que regulamente a Lei nº 5.628, de 29/12/2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, atendidas as exigências legais e regulamentares; **considerando** a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPANº 35, de 2 de OUTUBRO de 2014 que estabelece em todo o Território Nacional a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) na sua forma eletrônica e-GTA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Adotar no âmbito do Estado do Piauí, a Guia de Trânsito Animal (GTA) no formato eletrônico (e-GTA):

§ 1º Para o trânsito interestadual de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

§ 2º interestadual ou intraestadual de animais vivos destinados ao abate em estabelecimento sob Inspeção Federal (SIF).

Art. 2º A emissão da e-GTA deverá obedecerá às seguintes disposições:

I - Ser emitida para o estabelecimento rural de origem, devidamente cadastrado na ADAPI mediante o cumprimento das exigências zoossanitárias;

II - Atendimento das disposições preconizadas na Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, bem como nos Manuais de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal, por espécie, e em versão atualizada - DSA/SDA/MAPA;

III - Ser emitida para cada espécie, origem e destino, finalidade e veículo transportador.

Art. 3º. A e-GTA conterá as seguintes informações mínimas referentes à carga a ser movimentada:

I - espécie;

II - origem (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, CPF/CNPJ do proprietário, nome do proprietário, município e Unidade da Federação - UF);

III - destino (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, CPF/CNPJ do proprietário, nome do proprietário, município e UF);

IV - quantidade por sexo e faixa etária, ou categoria, aptidão e produto, quando couber;

V - finalidade do trânsito, observações e código de barras;

VI – atestados de exames e vacinações conforme a legislação vigente;

VII - a identificação do emitente e do local de emissão e as datas de emissão e validade.

Art. 4º As e-GTA's serão expedidas nos escritórios da ADAPI, por sistema informatizado utilizado pelo Sistema Informatizado de Defesa Sanitária Animal (Sistema de GTAonline) da ADAPI, cujas informações serão transmitidas à Base de Dados Única imediatamente após sua emissão, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

Parágrafo único. Nas Unidades da ADAPI onde não houver acesso permanente à internet e logística para emissão da e-GTA, fica proibida a emissão da Guia de Trânsito Animal manual para as espécies e finalidades dispostas no Art. 1º e seus incisos desta Portaria - o funcionário da ADAPI deverá indicar ao produtor o escritório da ADAPI mais próximo onde possa ser efetuada a emissão da e-GTA.

Art 5º A e-GTA também será expedida pelos proprietários ou possuidores dos estabelecimentos rurais de origem dos animais, através do Cartão do Produtor Rural (CNA-Card), nos termos do Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a ADAPI e a CNA; Pelos Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de entidades promotoras de eventos pecuários, sem vínculo com a Administração Estadual, credenciados na ADAPI, especificamente para acobertar o trânsito de saída dos animais participantes dos eventos de exposições, feiras pecuárias, vaquejadas, torneios leiteiros e leilões pecuários, ambos no Sistema Informatizado de Defesa Sanitária Animal (Sistema de GTA online) da ADAPI.

Art. 6º Médicos Veterinários não pertencentes ao quadro de profissionais da ADAPI, credenciados e sob fiscalização da DFA/PI, e devidamente registrados na ADAPI especificamente para acobertar o trânsito de Peixes, Aves e Ovos Férteis - denominados Responsáveis Técnicos Habilitados - somente poderão fazer a emissão da GTA em seu formato eletrônico (e-GTA) no Sistema Informatizado de Defesa Sanitária Animal (Sistema de GTA online) da ADAPI, para espécies para o qual está habilitado, independente da finalidade, para o trânsito intra e interestadual.

Parágrafo Único - Os Responsáveis Técnicos Habilitados deverão apresentar-se ao setor responsável pela Coordenação do Sistema Informatizado utilizado pela ADAPI, na unidade Central do órgão, para cadastramento, treinamento e habilitação ao acesso ao sistema e emissão da e-GTA.

Art. 7º A e-GTA poderá ser cancelada a pedido do proprietário ou possuidor do estabelecimento rural de origem dos animais. Neste caso o proprietário ou seu representante leal deverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do término do prazo de validade do documento em questão, solicitar o seu cancelamento

junto ao escritório da ADAPI/PI responsável pelo controle da propriedade, munido da e-GTA original, para que seja realizado o estorno dos animais à Ficha Sanitária da propriedade envolvida.

Art. 8º As exigências zoossanitárias para o trânsito de animais através da e-GTA serão as mesmas já existentes para o trânsito de animais através da Guia de Trânsito de Animal - GTA, na sua forma manual de expedição.

Art. 9º Os valores dos serviços de emissão da e-GTA serão os mesmos válidos para o trânsito de animais através da Guia de Trânsito Animal - GTA, na sua forma manual de expedição.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 16 de abril de 2015.

**Antoniél de Sousa Silva**  
Diretor Geral

Of. 299